

MDD

✓ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.632 - Distrito Federal

*Prescrição da execução de fulgido  
trabalhista.*

EMENTA - Reclamação trabalhista. Prescrição + Execução <sup>7</sup>  
art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho com  
binado com os arts. 165 e 166, V, do Cod. Proc. <sup>do</sup> <sub>do</sub> Civil e 173, n<sup>os</sup> IV e V, 174, n<sup>os</sup> I, II e III,  
do Cod. Civil.

00278010  
02400220  
06321000  
00000170

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extra-  
ordinário nº 22.632, do Distrito Federal, embargante Gui-  
lherme Beaujean, embargado Lanificio Minerva S.A.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão pla-  
na, rejeitar os embargos, por maioria de votos, nos ter-  
mos das notas taquigráficas anexas Custas ex-lege.

Rio, 13 de agosto de 1956.

Barros Barreto - presidente

A.M. Ribeiro da Costa - relator designado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.632 - Distrito Federal.  
( Embargos )

RELATOR : - O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.  
EM-ARGANTE: - Guilherme Beaujean...  
EMBARGADOS: - Lanificio Minerva S.A.

R E L A T Ó R I O

00278010  
02400220  
06322000  
00000200

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Ado-

te o relatório seg. inte:

" Consta dos autos de agravo de instrumento em apenso, e acórdão proferido por esta Turma Julgadora, ordenando a subida do recurso extraordinário interposto pelo Lanificio Minerva S. A., nos autos de reclamação intentada por Guilherme Beaujean contra decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Passo a ler o relatório e o voto que integram aquele julgado (fls. 31-34 dos autos do agravo):

São fundamentos do acórdão recorrido (fls. 262-

264) lê:

V O T O

"A decisão recorrida escolheu a prescrição do direito do Recorrente de executar a sentença, sob fundamento de que esta é de 20 de maio de 1937 e os autos só foram remetidos à Justiça do Trabalho em 12 de junho de 1945, tendo este Tribunal Superior, em acórdão de 6 de maio de 1947

" anulado tódo o processo de execução, visto como a executada não hevia sido notificada da execução promovida a 25 de abril de 1946. Acentua que, havendo-se escoado o prazo estabelecido na lei sem que dentro dêle promovesse o Reclamante a execução da decisão que o mandou readmitir ficou indubitavelmente sem eficácia o seu direito, desprotegido pela própria falta de vigilância do Reclamante.

Data vênis assim não podemos entender. Em verdade, desde a data em que foi interposta a reclamação (26-6-936), o processo não sofreu solução de continuidade. Procurou sempre éste executar a sentença oriunda de despacho do Sr. Ministro do Trabalho (20-5-937), tendo a Procuradoria Geral promovido vários atos processuais para a execução da decisão nos anos de 1937, 1938 e 1939. Os autos foram presentes ao Sr. Ministro do Trabalho que exerceu no vo despacho: - "Promove-se imediatamente á execução nos termos da lei" (6-7-939 - pág. 82). Enviado ao Serviço Actuarial, em agosto de 1939, para que promovesse os cálculos da indenização, já que a Reclamada não quiz readmitir o Reclamante, foi novamente á Procuradoria Geral, que exerceu novo despacho em 20 de novembro de 1939.

Em 11 de abril de 1940, requereu o reclamante o sobreestamento da execução até que entrasse em vigor a legislação que criava a Justiça do Trabalho, o que foi indeferido, para que o processo não mais se delongasse. Em 1941, requereu o Reclamante vista do processo que fic, em 4 de dezembro, enviado ao Serviço de Execuções das Juntas. É preciso esclarecer que, nessa época, estava em pleno vigor o dec.-lei nº 39, de 3 de fevereiro de 1937, cujo art. 2º, § único, rezava:

"Sempre que os interessados o requererem, o cumprimento dos julgados a que se refere esse artigo será

364

" promovido pelos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal."

Os autos dão notícia de vários atos praticados pelo Reclamante solicitando providências por intermédio da Procuradoria.

Afinal, em 26 de maio de 1945, requereu a remessa do processo à Justiça do Trabalho (fls. 96), tendo início à execução que, posteriormente foi anulada por este Tribunal Superior (fls. 163), em virtude de falta de citação da execu-tada.

Reiniciado o processo executório, teve o seu iter legal, até que o decisório recorrido julgou prescrito o direito de executar a sentença exequenda.

O Reclamante demonstrou durante todo o decorrer do processo inequívoca vontade de executar a sentença e vários dos atos que promoveu, inclusive por intermédio da Procuradoria do antigo Conselho Nacional do Trabalho interromperam o prazo prescricional, de conformidade com os dispositivos dos arts. 172, nºs. IV e V, e artigo 174, nºs I, II e III, do Código Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Assim sendo, é de ser conhecido o recurso para que, reformada a decisão e julgado não prescrito o direito do Recorrente de executar a sentença, sejam os autos baixados para julgamento do mérito.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e - dar-lhe provimento para, julgando não prescrito o direito do Recorrente de executar a sentença, determinar a baixa dos autos, para apreciação e julgamento do mérito.

" Deram-se por impedidos os Srs. Ministros  
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes e Joaquim Máximo  
de Carvalho Junior.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951.

As) Manoel Caldeira Neto - presidente.

As) Delfim Moreira Junior - relator."

Sustentou o recorrente, ás fls. 267-271:

" O scórdão recorrido declarou não prescri-  
to o direito do recorrido de executar a sentença que lhe  
foi favorável e proferida em 27 de maio de 1937, e cuja  
execução foi promovida a 25 de abril de 1946, alegando \*  
conformar-se tal razão de decidir com os dispositivos dos  
artigos 172, nºs IV e V, e 174 nºs. I- II- III do Código  
Civil, aplicável subsidiariamente á espécie.

Declara-se no scórdão que o recorrido sem-  
pre manifestou desejo de executar a sentença, "tendo a Pro-  
curadoria Geral promovido várias atos processuais para e-  
xecução da decisão nos anos de 1937, 1938 e 1939", e que  
em abril de 1940 o reclamante requerera o sobrestamento do  
processo, o que foi indeferido (sic).

Também declara-se no scórdão que só em 26 de  
maio de 1945, o recorrido requereu a remessa dos autos á  
Justiça do Trabalho, tendo sido iniciada a execução que foi  
anulada pelo VV. Tribunal Superior do Trabalho" em virtude  
de falta de citação da executada."

Finalmente, que a execução teve lugar em \*  
março de 1950, com a citação em forma regular de aqui Recor-  
rente.

Assim resumidos os fundamentos do scórdão, e -  
xaminamos as razões que o Recorrente invoca para justificar  
o spêlo extraordinário.

" E' inconteste que só em março de 1950 foi a Recorrente legalmente citada para ciência da execução da sentença que fôra proferida em 27 de maio de 1937, o que, conforme bem esclareceu o MM. Juiz Presidente do T. R.T. da 1a. Região evidenciava de maneira clara "a inércia do reclamante no prazo prescricional", por isso que "a sentença é de 20-5-37. Dez anos depois ainda era a reclamada tida por não notificada em execução promovida a 25 de abril de 1948".

O Ex. Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Recurso nº 3292, já proclamou que:

"a morosidade do processo, por culpa do Juiz ou do cartório, não constitue causa de interrupção da prescrição" - Rev. For., vol. CXXXI - 1950 - pág. 248.

e o vv. Supremo Tribunal Federal em o Rec. Extraordinário nº 9.321 decidiu que:

"não se admite mais o instituto de perpetuação da lide. O sistema da lei brasileira é o de interrupção continuativa, por força do pleito que se desenvolva regularmente. Se depois os litigantes se desinteressam ocorre a prescrição superveniente a que não foge a própria demanda em que exista julgado (Rev. citada - pág. 68 - vol. - CXXVIII - 1950).

O pleito não se desenvolveu regularmente, ao contrário teve o processo andamento, em execução sem ciência da parte executada, tanto assim é que, sem qualquer interferência da aqui recorrente, o VV. Tribunal Superior do Trabalho, anulou toda a execução por vício insanável de falta de citação.

Por outro lado o desinteresse do recorrido se tornou manifesto com o pronunciamento de seu Sindicato de

"classe, que patrocinava seus interesses perante a Justiça, conforme acentuou o despacho do MM. Presidentes do T. R. T., já referido.

Data vênio, do que foi decidido no julgado a-  
qui recorrido, o artigo 172, nºs. IV, e V e artigo 174 nºs I  
II - III do Código Civil, não foram observados no processo \*  
se contrário, foram fiados pelo julgado.

Estabelece o artigo 172 nºs. IV e V que a pres  
crição se interrompe:

IV - por qualquer ato judicial que constitua  
em môra.

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que ex  
tra judicial, que importe reconhecimento do direito pelo sa  
neador.

Ors, não há nos autos prova da existência de  
qualquer ato constituindo em môra o devedor - ço caso o Re-  
corrente - e muito menos existe qualquer ato de reconheci-  
mento de direito do recorrido por parte do Lanificio recor-  
rente.

Como pois, acolher o acórdão a existência de  
interrupção de prescrição com base nos itens IV e V do art.  
172 do Código Civil?

Também não tem aplicação na espécie em debate  
os itens I - II e III do Código Civil, por isso que os atos  
por acaso praticados no processo não interrompem a prescri-  
ção, uma vez que sendo

"a prescrição da execução a mesma da ação"

"recurso extraordinário nº 14.374 - Rev.For.  
vol.nº CXXIV pág. 454 "

e atendendo a que,

"será necessária a citação sob pena de nul-  
dade no começo da causa ou da execução artigo 165, do Cód.

"de Processo Civil,

e ainda que,

"Só a citação válida interrompe a prescrição (artigo 166, nº V do cit. Código Processo Civil),

já estava prescrito o direito do recorrido de executar a sentença proferida em 1937, quando fez citar em 1950 citação válida - o Recorrente."

Só o recorrente ofereceu alegações de defesa, subindo os autos, em tempo hábil."

A Egrégia Primeira Turma, acompanhando o voto do eminente Ministro Ribeiro de Costa, conheceu de deu provimento ao recurso.

Eis o voto: lê.

Ao acórdão foram, oferecidos embargos, por Guilherme Mesquita, nos quais alega: lê.

Procuram assim os embargos mostrar não ter corrido a prescrição, inexistir inércia, caber a execução de ofício, e conclus:

"Contrariamente ao que entendeu o v. acórdão embargado, a prescrição cominada pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (que é o corpo de lei a ser aplicado à espécie), somente atinge o direito de reclamar, mas nunca a própria reclamação em si, já intentada no prazo legal. As execuções na Justiça do Trabalho são iniciadas "ex-officio", pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal. Na Justiça comum os atos de um processo se fazem somente com iniciativa da parte, mas na trabalhista, justiça especial, tal não acontece. E, na época em que foi iniciada a execução, o foi sob o patrocínio da Procuradoria.

Devemos nos ater a tais particularidades da Justiça do Trabalho que, ao contrário da justiça comum, não exige advogado patrocinando a causa. E a parte pode ser o-



"orientada pelo cartório, no caso, a Secretaria da Junta, ou pelo próprio Juiz.

Sobre tais pontos de vista cabe transcrever a palavra abalizada de Waldemary Ferreira in "Justiça do Trabalho", vol. III, edição da Livraria Freitas Bastos, 1939, páb. 271, e seguintes:

"Pelo sistema, ainda predominante, os julgados dos Tribunais trabalhistas se executam no juízo comum. O decreto lei, porém, fez apagar-se essa anomalia. Juizes de Direito, Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais, Conselho Nacional do Trabalho, órgãos da justiça do Trabalho, proferem e executam suas sentenças, respectivamente. Os tribunais, entretanto, na instância executória, não funciona colegialmente, mas pelo ministério de seus respectivos presidentes".

■ na página 276:

"A execução pode ser promovida:

- a) por qualquer interessado
- b) pela Procuradoria do Trabalho ou
- c) determinada, ex-offício, pelo próprio presidente executor.

Se não fosse exagero fraseológico, poder-se-ia dizer QUE A SENTENÇA TRABALHISTA É AUTO EXEQUÍVEL.

A INERCIA DOS INTERESSADOS NÃO ATRANSFORMA EM PRECEITO MORAL. TAMBÉM NÃO SE DETEM SUA FORÇA EXECUTORA PELA NEGLIGÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA DO TRABALHO. LICITO É AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ex-offício, determinar-lhe a execução.

Cabe, ainda, transcrever o acórdão seguinte: "Desde que a reclamação seja feita dentro do prazo legal, pode a decisão ser proferida fora desse prazo, sem que concorra prescrição da dívida" (Tribunal de Apelação do D. F.

" in Consolidação das Leis do Trabalho de Cesarino Junior, pag. 43).

Esse acórdão se contrapõe frontalmente com aquele aresto indicado pelo v. acórdão embargado, do mesmo tribunal.

Esses preceitos imperavam ao tempo em que foi iniciada a execução, 1937, e novas leis que vieram posteriormente, não tem força retroativa.

Srs. Ministros - O processo principal já está com dez centímetros de altura, e essa quantidade de fls. só pode atestar que o reclamante foi vigilante e muito vigilante. E cabe levantar aqui outra circunstancia, qual seja de a embargada - Lanificio Minerva S.A., só ter levantado a questão da prescrição quando opoz embargos, já na execução. E, em execução de sentença, a sua matéria de defesa de veris se ter limitado a

quitação de dívida

cumprimento da decisão ou prescrição.

Mas, quando contestou a execução não levantou a questão da prescrição, só o fazendo posteriormente, depois de já ter se pronunciado no processo por diversas vezes.

Assim sendo, e como o acórdão embargado feriu frontalmente a lei, a boa doutrina e a jurisprudência já firmada, inclusive por esse Egrégio Tribunal, do qual transcrevemos o seguinte acórdão:

"Inexiste prescrição da sentença em nosso direito. Prescrição. Renúncia. Interpretação do art. 162, do Código Civil." (agr. de instr. 13.135, in Diário de Justiça de 15-12-49, entre partes, Cis. America Fabril e Eugenio de Almeida Campos).

Deve ser declarado nulo o acórdão, e os presentes embargos providos, para que, se restabelecendo a de-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

371

7 cisão do Tribunal Superior do Trabalho, se restabeleça o império da Lei , do Direito e da JUSTIÇA"

Os embargos foram impugnados.

E' o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

V O T O

O acórdão embargado acolheu a prescrição da execução do julgado trabalhista, com apóio no artigo II da Constituição das Leis do Trabalho, combinado com os artigos 165 e 166, nº V do Código de Processo e 173 e 174 do Código Civil. A sentença que deu ganho de causa ao embargante foi proferida em 20 de Maio de 1937 e a execução teve início em 5 de março de 1950, esclarece o voto do eminente relator do recurso extraordinário.

O artigo 11 da Consolidação referida dispõe: "Não havendo disposição especial em contrário nesta consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

Refere-se o preceito ao pedido de reparação ao processo em que se pleiteia o reconhecimento do direito, ao processo principal, a reclamação propriamente dita.

Excluída está dêsse preceito a execução da sentença que reconheceu o direito de reclamar.

A Consolidação não cogita de prescrição, além do que determina no artigo 11. Na falta de dispositivos especiais, nessa matéria, deve-se aplicar o direito comum, que é subsidiário. E no capítulo sobre as execuções a Consolidação não faz qualquer referencia a prescrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

371

7.ª sessão do Tribunal Superior do Trabalho, se restabeleça o império da Lei, do Direito e da JUSTIÇA"

Os embargos foram impugnados.

E' o relatório. Ao Sr. Ministro Registrár.

V O T O

O acórdão embargado acolheu a prescrição da execução do julgado trabalhistas, com apóio no artigo II da Constituição das Leis do Trabalho, combinado com os artigos 165 e 166, nº V do Código de Processo e 173 e 174 do Código Civil. A sentença que deu ganho de causa ao embargante foi proferida em 20 de Maio de 1937 e a execução teve início em 5 de março de 1950, esclarece o voto do eminente relator do recurso extraordinário.

O artigo 11 da Consolidação referida dispõe: "Não havendo disposição especial em contrário nesta consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

Refere-se o preceito ao pedido de reparação no processo em que se pleiteia o reconhecimento do direito, no processo principal, a reclamação propriamente dita.

Excluída está dêsse preceito a execução da sentença que reconheceu o direito de reclamar.

A Consolidação não cogita de prescrição, além do que determina no artigo 11. Na falta de dispositivos especiais, nessa matéria, deve-se aplicar o direito comum, que é subsidiário. E no capítulo sobre as execuções a Consolidação não faz qualquer referencia a prescrição.

00278010  
02400220  
06323000  
00940320

" Tenho entendido sempre que a execução de sentenças prescreve em trinta anos, de acôrdo com o artigo 170 do Código Civil: "Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quando ao prazo, pelo artigo 177"; e o artigo referido dá o prazo de trinta anos para as ações pessoais.

Ora se nem a Consolidação das Leis do Trabalho e nem o Código Civil ou qualquer outra lei dispõe sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, e meu vêr, elas só prescrevem no tempo a que aludi.

A hipótese, é sem dúvida, de execução da decisão trabalhista que readmitiu o embargante.

Colocando-me neste entendimento, deixo de apreciar as demais alegações dos embargos.

Recebo os embargos para~~re~~staurar a decisão trabalhista.

-----

MEM/

373

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22. 832 - DISTRITO FEDERAL

( EMBARGOS )

V O T O00278010  
02400220  
06323010  
00960440

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA -  
(Revisor) - Sr. Presidente, data venia, diverjo do  
voto do eminente sr. Ministro Relator, porque, no ca-  
so, se tratá<sup>se</sup> de dissídio trabalhista e, nessa hipóte-  
se, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho  
é precípua. Ela só não pode ser aplicada - a disposi-  
ção da legislação especial - quando essa disposição  
não abranger a hipótese, ou melhor, quando fôr omis-  
sa a legislação especial; aí então, é aplicável a le-  
gislação comum, que, no caso, seria o Código de Pro-  
cesso ou o Código Civil.

Data venia do eminente sr. Ministro  
Relator, creio que a disposição do art. 11 da C.L.T.  
tem aplicação genérica, <sup>quando</sup> quer se trate de ações tra-  
balhistas.

Assim, rejeito os embargos, nos ter-

mes do voto do sr. Ministro Relator do acórdão em-  
bargado.

\* \* \*

13. agosto. 1956

G.S.C.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 22.632 - DISTRITO FEDERAL (EMBARGOS)

EMBARGANTE : Guilherme Beaujean;

EMBARGADO: Lufificio Minerva S.A.

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS.

Assentaram-se justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Afranio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Barros Egrete.

Os embargos foram rejeitados com os votos dos Srs. Ministros NIEIRO DA COSTA (revisor) Sampaio Costa e MACEDO LUDOLF (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria e Ary Franco, que se acham em gozo de licença especial) CANDIDO MOTA FILHO e ROCHA LAGÔA.

Não compareceram, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Hehnenmann Guimarães e Edgard Costa.

---

OP. GILIO PINHEIRO - Vice-Diretor.

00278010  
02400220  
06324000  
00000580